



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10680-010.408/92-60
RECURSO Nº. :04.022
MATÉRIA :PIS-REPIQUE - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE :FML - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA :DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE :04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.838

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS-REPIQUE - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial ao recurso, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FML - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

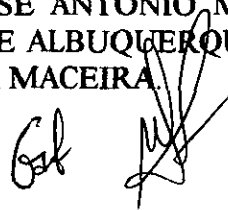
**MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA**

PROCESSO Nº. :10680-010.408/92-60
ACÓRDÃO Nº. :108-03.838

2

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10680.010408/92-60
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.838
RECURSO Nº. : 04.022
RECORRENTE : FML - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes FML - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte -MG, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10680.010409/92-22.

Nestes autos cogita-se a cobrança do PIS/REPIQUE, relativo aos exercícios de 1988 e 1989, consoante estabelecido no artigo 3º, pará. 1º e 2º da Lei Complementar 07/70, c/c art. 4º e § 3º do Regulamento anexo a Res. Bacen nº 174/71.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 33/34.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4.

PROCESSO Nº. : 10680.010408/92-60
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.838

V O T O

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10680.010409/92-22) e entendido serem parcialmente procedentes as irresignações da recorrente.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 108- 03.835 , de 04 de Dezembro de 1996, por justas e pertinentes as considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário os efeitos da TRD como juros de mora no período antecedente a agosto de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 04 de Dezembro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA